PARECER-PG Nº 88/2025-NPLC

Brasília, 19 de março de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO - JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA - RECURSO INTERPOSTO. ANÁLISE.

Sr. Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral para análise e parecer do recurso administrativo interposto pela empresa **CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 03.160.007/0001-69**, insurgindo-se contra o aceite da proposta e a habilitação da licitante vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90049/2024, que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento diário de água mineral sem gás, em galões de 20 litros, conforme condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (1938564).

O procedimento licitatório resultou na declaração da proposta vencedora da empresa PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA., após consulta à unidade demandante (SEAUX) no valor total de R$35.040,00 (valor unitário de R$5,00 por galão de 20 litros).

A Recorrente, em apertada síntese, alega (SEI 2031294)*:*

> *1. A proposta da recorrida seria inexequível, apresentando como indício uma relação de ações judiciais contra a Fazenda Pública sem, no entanto, apontar objetivamente qual alegadamente comprovaria a inexequibilidade;*
>
> *2. Que a recorrida não teria apresentado o Laudo de Inspeção da Vigilância Sanitária que atestem a Boa Prática de fabricação (item 13.1, IX, do Termo de Referência), ao que explica que o "Manual de Boas Práticas" apresentado pela recorrida não foi certificado pela autoridade sanitária porque alegadamente estaria incompleto;*
>
> *3. Que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrida estariam irregulares porque não possuiriam "a indicação do número das páginas e número do livro onda estão inscritos" no Livro Diário.*
>
> *4. Que os balanços patrimoniais seriam inválidos porque alegadamente fraudados, ao que aponta os seguintes indícios:*
>
> *4.1 Que "empresa que trabalha com governo não fica com ZERO em previsão a receber, (...)";*
>
> *4.2. Que não seria real que 100% de todo o ativo circulante de 2022 e 2023 se encontrasse em "caixa" (dinheiro em espécie);*
>
> *4.3. Que seria irregular a alegada ausência da conta contábil "impostos e tributos";*
>
> *4.4. Que não seria real o valor zero para os índices contábeis de "Realizável a longo prazo" e "Exigível a longo prazo" em empresas que trabalham com governo;*
>
> *4.5. Que seria irreal a ausência de uma conta financeira "banco", vez*

que a empresa trabalha com governo;

4.6. Que não haveria no balanço de 2023 uma "folha de pagamento", subentendendo-se alegar a empresa que não possui funcionários.

4.7. Que o apoio contábil do STJ concluiu em parecer que a empresa não teria se qualificado econômico-financeiramente em pregão naquele tribunal em 2024.

Ao final, pede a recorrente a rejeição da proposta, a inabilitação por inaptidão econômico-financeira, e a desclassificação da Recorrida.

A licitante Recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões (2032537).

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo, a parte legítima e há interesse recursal, razão pela qual merecer ser conhecido.

Sobre o assunto, verifica-se que, em sede de análise do recurso interposto, o Pregoeiro produziu a Manifestação (SEI 2051228), nos termos que se seguem:

"(...)

Quanto à alegação recursal de (1) inexequibilidade da proposta, não se desincumbiu a recorrente de apontar objetivamente os elementos que a levaram à concluir pela impossibilidade de executar o objeto pelo preço proposto, tampouco apontou, do rol de processos judiciais, quaisquer sentença ou acórdão que vincule a CLDF a não aceitar a proposta. Apontando pela exequibilidade, por outro lado, tem-se que outras licitantes ofereceram preços similares e inferiores, bem como há documentos demonstrando que a recorrida prestou o serviço para contratantes em valores similares. Não há impedimentos ou suspensões que apontem pela rejeição da proposta.

Passando ao argumento (2) de que a recorrida não teria apresentado o documento requerido no item 13.1, IX, do Termo de Referência (Laudo de Inspeção da Vigilância Sanitária que ateste a Boa Prática de fabricação), questionada a respeito da suficiência da documentação com atenção especial a quatro documentos (o item 13.1, IX, dentre eles), a unidade demandante entendeu como atendidos todos os requisitos. Trata-se da unidade quem se debruçou nos autos para a realização do Estudo Técnico Preliminar e a formulação desse requisito no Termo de Referência de sua autoria.

Quanto às alegações (3 e 4) referentes aos aspectos contábeis do balanço patrimonial da recorrida, por se tratar de alegações técnicas que exigem conhecimento prévio de Contabilidade para sua compreensão. O AMD nº 68/2023, art. 3º, §2º, ampara o pregoeiro com o auxílio de setores técnicos da CLDF:

§ 2º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica, da equipe de planejamento ou quem lhe fizer às vezes, ou de outros setores da CLDF, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido, delineamos o escopo da consulta à unidade técnica com o seguinte questionamento: as alegações recursais arroladas sob os números 3 e 4 (4.1 a 4.7) são suficientes para que o balanço patrimonial de 2022 ou de 2023 seja considerado como inválido, falso, ou nulo? Se a resposta for afirmativa, quais elementos geram tal razoável convicção?

Apontamos como documentos de base para tal análise, primeiramente, a

peça recursal (2031294), considerando-se as contrarrazões da recorrida (2032537), a respeito dos balanços patrimoniais de pgs. 16 a 39 no PDF contido no documento SEI nº 1998533.

A Diretoria de Administração e Finanças, por sua unidade perita, o Núcleo de Contabilidade Analítica, assim se manifestou em Nota Técnica:

Nota Técnica Nº 1/2025-NUCONT

Brasília, 10 de março de 2025.

Assunto: Recurso referente Pregão Eletrônico nº 90049/2024

Em resposta ao Despacho DAF 2037261, o qual solicita esclarecimentos acerca das alegações recursais (2031294) da licitante CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA contra a proposta da licitante vencedora PURISSIMA AGUA MINERAL LTDA, realizamos a análise dos aspectos formais das demonstrações contábeis apresentadas, conforme a legislação contábil aplicada, com foco nas questões levantadas nos itens 3 e 4 (4.1 a 4.7) do recurso interposto.

Análise das Características Intrínsecas e Extrínsecas dos Balanços Patrimoniais

Os balanços patrimoniais apresentados pela empresa PURISSIMA AGUA MINERAL LTDA (Habilitação Jurídica - parte 1 de 2 - PURISSIMA (1998533)) foram analisados à luz das normas contábeis aplicáveis, especialmente o Código Civil Brasileiro e a ITG 2000 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que dispõe sobre escrituração contábil.

Características Intrínsecas:

As demonstrações contábeis incluem as informações básicas necessárias para a análise da situação patrimonial e financeira da empresa.

Características Extrínsecas:

As demonstrações contábeis foram apresentadas em formato digital e estão acompanhadas de assinatura digital, conforme exigido pelas normas contábeis vigentes, e registradas em Junta Comercial. Não foram identificadas falhas formais que comprometam a validade documental dos balanços patrimoniais apresentados.

Limitações da Análise e Competência Legal

As alegações recursais levantadas pela licitante CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA (itens 3 e 4.1 a 4.7) apresentam questionamentos que não podem ser verificados com base nos documentos apresentados, como a suposta fraude ou inconsistências contábeis.

Para confirmar ou refutar tais alegações, seria necessária a realização de uma auditoria contábil, o que extrapola a competência do órgão público licitante, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. O papel do órgão público limita-se à análise documental e formal, não cabendo a este a realização de investigações aprofundadas que demandem auditoria.

Frisa-se disposição do Código Civil acerca do questionamento feito pela recorrente quanto à veracidade das informações que subsidiam as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida:

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

O recurso apresentado não aponta qualquer dispositivo normativo ou do Edital desrespeitado pela licitante recorrida, apresentando alegações, por si só, incapazes de fundamentar qualquer decisão objetiva quanto à falsidade ou a fraude da documentação apresentada.

Ademais, o item 13.1.1. do Edital prevê que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Conforme Declaração SICAF (2022540), a licitante recorrida possui nível cadastral VI, que inclui Qualificação Econômico-Financeira, com validade até 31/05/2025.

Quanto a citação de parecer do STJ que opinou pela inaptidão da licitante vencedora em certame do órgão, entende-se que as decisões de entidade pública relativas a processo licitatório distinto não possuem caráter vinculante ou capacidade para desconstituir a

validade e/ou veracidade da documentação apresentada neste processo, tampouco a validade da qualificação econômico-financeira atestada pelo SICAF.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que as alegações recursais apresentadas (itens 3 e 4.1 a 4.7) não são, isoladamente, suficientes para declarar os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 como inválidos, falsos ou nulos.

A veracidade das informações utilizadas para elaboração das demonstrações contábeis não é passível de análise e auditoria pelo órgão licitante, cabendo a este órgão análise quanto ao atendimento dos requisitos para habilitação da licitante vencedora, nos termos do Edital e da Lei de Licitações e Contratos.

Em diligência complementar pelo Pregoeiro, tendo em vista a Defesa Prévia ter mencionado o "grupo Seiva", e tendo em vista que se chama SEIVA a fabricante/mineradora do produto fornecido pela licitante PURISSIMA, foram requisitadas as seguintes informações:

1. *A relação de CNPJs das integrantes do Grupo Seiva (SEIVA MINERAÇÃO) mencionado em suas contrarrazões de recurso, bem como seus balanços patrimoniais de 2023;*

2. *CNPJ e o balanço patrimonial de 2023 da "SEIVA MINERAÇÃO LTDA-EPP", bem como sua relação com a licitante PURISSIMA ÁGUA MINERAL LTDA (72.602.303/0001-95);*

3. *A relação de empresas em que participam os sócios da licitante PURISSIMA ÁGUA MINERAL LTDA, quais sejam, JALLES DANIEL ALVES e ADEMIR DOS SANTOS VIRGENS, bem como o balanço patrimonial de 2023 das empresas, incluindo-se a ART-ALUMINOX COMERCIO E LOCACAO LTDA (21.051.827/0001-02).*

Em resposta, a licitante Recorrida enviou documentação (2048866) com CNPJ e balanços patrimoniais da fabricante "SEIVA MINERAÇÃO LTDA-EPP", bem como comprovação de que não há mais sócios em comum entre a recorrida PURISSIMA e a pessoa jurídica ART-ALUMINOX COMERCIO E LOCACAO LTDA. Com essas informações, diligenciamos nos sistemas cadastrais e apuramos que não há sócios em comum entre a fabricante SEIVA MINERAÇÃO LTDA-EPP e a recorrida PURISSIMA. Também não encontramos outros elementos que indiquem se tratar de um grupo econômico. As informações levantadas indicam uma simples relação de revenda dos produtos minerados/fabricados pela SEIVA MINERAÇÃO.

Passamos às conclusões. (...)

Após tal apurada e detida análise de todas as alegações recursais, e da adoção complementar de diligências extras, concluímos que não há motivo para a retratação da decisão de aceitar a proposta e habilitar a licitante PURISSIMA.

Assim, encaminho o presente processo para conhecimento do sr. Secretário-Geral e adoção das providências pertinentes, no sentido de ***decidir o recurso apresentado,*** *nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021,* ***ao que sugerimos o seu INDEFERIMENTO.***

Após o registro da competente decisão no sistema Gov.br/Compras (Comprasnet), solicitamos retorno dos autos a esta CPC para instrução dos próximos andamentos deste processo.

Respeitosamente,

Brasília, 14 de março de 2025

DANIEL LUCHINE ISHIHARA

Pregoeiro"

Do exame da tramitação processual, observa-se que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A irresignação recursal não merece prosperar. Com efeito, a Manifestação produzida prescinde de qualquer reparo, haja vista que enfrentou cada alegação apresentada pelo ora Recorrente, contando, inclusive, com o auxílio do setor técnico competente quanto às questões de ordem contábil. Assim, verifica-se que a Manifestação em apreço, à exaustão, enfrentou integralmente as teses recursais. E como bem frisou o Pregoeiro:

> *"Não houve evidências concretas de subcontratação do objeto ou de inexequibilidade da proposta. A recorrente não apontou elementos que levem à conclusão pela impossibilidade de executar o objeto pelo preço proposto. Além disso, outras licitantes realizaram lances em níveis de preço similares ou inferiores. Identificamos ainda que diversas alegações recursais se referem à pessoa jurídica da fabricante/mineradora do produto quanto à sua atuação como fornecedora direta, e não se referem à Recorrida.*
>
> *Da mesma forma, não prosperam as acusações sobre suposta fraude contábil. A diligente equipe de consultores especialistas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal, concluiu que "as alegações recursais apresentadas (itens 3 e 4.1 a 4.7) não são, isoladamente, suficientes para declarar os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 como inválidos, falsos ou nulos".*
>
> *Diligências extras foram conduzidas por Pregoeiro e Equipe de Apoio para investigar a existência de eventual grupo econômico, e todas as informações solicitadas foram apresentadas pela licitante Recorrida, sendo que não há elementos que apontem para qualquer tipo de fraude à licitação ou outra causa de desclassificação."*

Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar as conclusões alcançadas na r. Manifestação. Em última análise, as teses trazidas à baila pelo Recorrente não encontram guarida. Trata-se, portanto, da hipótese de desprovimento do recurso interposto pela empresa **CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA.**

Assinala-se, ainda, o amplo atendimento aos princípios do procedimento licitatório previstos no art. 5° da Lei n° 14.133/21, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Cumpre ressaltar, também, o objetivo da licitação em assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11, I da Lei n° 14.133/21).

Pelo exposto, opina-se no sentido da legalidade do exame do recurso administrativo interposto, a fim de que seja desprovido, consoante a Manifestação contida no SEI 2051228.

Eram as considerações que se tinha a fazer, sob censura.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE - Matr. 13143, Procurador(a) Legislativo**, em 20/03/2025, às 10:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2059453** Código CRC: **B41437E1**.